



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

Processo nº 2240.01.0007201/2021-75

Procedência: Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM.

Interessado: Gerência de Instrumentos Econômicos de Gestão – GECON.

Número: 207/2021

Data: 11/12/2021

Classificação temática: Direito Administrativo. Ato Normativo.

Referências Normativas: Lei Estadual nº 13.199/1999. Decreto Estadual nº 41.578/2001. Decreto Estadual nº 48.209/2021. Decreto Estadual nº 48.160/21. Decreto Estadual nº 47.065/2016. Decreto Deliberação Normativa CERH/MG N. 68/2021

Ementa: Minuta Deliberação CERH/MG – Aprova a metodologia de cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica Vertentes do Rio Grande – Condições Formais de Validade – Aprovação.

NOTA JURÍDICA

RELATÓRIO.

1. Vieram-nos os autos para análise e emissão de nota jurídica referente à minuta de deliberação CERH/MG (39378171) que tem como objetivo aprovar metodologia de cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica Vertentes do Rio Grande.
2. Integram o presente processo eletrônico os seguintes documentos, até a presente data: Pauta 49ª Reunião Ordinária Comitê (39358660); Termo de Posse CBH (39359750); Deliberação Normativa do CBH nº 35/2021 (39364312); Nota Técnica nº 19/IGAM/GECON/2021 (39369742); Memorando.IGAM/GECON.nº 77/2021 (39378624).
3. Feito um breve relato a respeito do caso, examina-se a seguir a disciplina jurídica aplicável à situação. Ressalte-se que, em vista das regras da Resolução AGE 93/2021, da Lei Complementar nº 75/2004 e da Lei Complementar nº 81/2004, compete às Assessorias Jurídicas e às Procuradorias prestar consultoria sob o ponto de vista estritamente jurídico, contudo, não lhes compete tratar da conveniência e ou da oportunidade dos atos praticados pela Administração, além de não lhes competir analisar os dados e os aspectos de natureza técnica, administrativa e financeira, tais como valores, cálculos e outras questões de cunho estritamente técnico.
4. Assim sendo, há que se pontuar, que a presente manifestação limitar-se-á a análise jurídica dos aspectos formais e materiais da minuta de Deliberação CERH (39378171), em observância ao que preleciona o art.13 do Decreto Estadual n. 47.866/20.
5. Nesse sentido, passamos as nossas considerações.

FUNDAMENTAÇÃO.

6. Pois bem, a análise da presente minuta deve se dirigir à averiguação dos elementos necessários para sua existência válida e eficaz. Sendo assim, propõe-se a presente análise segundo os parâmetros de forma, competência, objeto, motivação e finalidade.

7. A minuta em questão encontra-se revestida sob a forma de Deliberação. No âmbito do Executivo Estadual as deliberações são espécie de ato administrativo, definidas como **decisões de cunho normativo ou deliberativo emanadas de órgãos colegiados da administração direta e indireta**, que discipline e regulamente matéria específica de sua competência dirigida a todos os seus administrados, veicule normas ou crie comissões específicas e grupos de trabalho sobre temas de interesse do órgão, conforme disposto no artigo 2º, inciso II, alíneas a e b, do Decreto Estadual nº 47.065/2016.

8. No presente caso, verificamos que a Deliberação que se pretende editar objetiva aprovar a metodologia de cobrança pelo uso de recursos hídricos no âmbito da bacia hidrográfica Vertentes do Rio Grande na forma da Deliberação do CBH GD2 nº 35, de 10 de dezembro de 2021, assinada pelo Presidente do respectivo Comitê e pautada em sua 49ª Reunião Ordinária.

9. As deliberações aprovadas pelo órgão colegiado serão assinadas pela Secretária de Estado de Meio Ambiente que, nos termos do artigo 6º e do artigo 7º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 48.209/2021, que exerce a presidência do CERH/MG.

10. Por sua vez, no que atine a competência material do CERH/MG para a edição do ato, depreende-se que o objeto da presente minuta está delimitado no artigo 1º e refere-se a aprovação da metodologia de cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica Vertentes do Rio Grande, na forma definida na Deliberação Normativa do CBH nº 35/2021. Trata-se, por certo, de uma das atribuições regulamentadoras conferidas ao Conselho, consubstanciado no artigo 25, §2º, da Lei Estadual nº 13.199/1999 e do artigo 8º, XII, do Decreto Estadual nº 48.209/2021:

(Lei Estadual n.13.199/99)

Art.25 No cálculo e na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos, serão observados os seguintes aspectos, dentre outros:

§ 2º – Os procedimentos para o cálculo e a fixação dos valores a serem cobrados pelo uso da água serão aprovados pelo CERH-MG.

(Decreto Estadual n. 48.209/2021)

Art. 8º – O Plenário é o órgão superior de deliberação do CERH-MG e detém as seguintes competências:

(...)

XII – aprovar os procedimentos para o cálculo e a fixação dos valores a serem cobrados pelo uso da água, nos termos do § 2º do art. 25 da [Lei nº 13.199, de 1999](#);

11. Denota-se assim, que no âmbito do parlamento das águas é que serão definidos os parâmetros, a metodologia e os valores a serem cobrados, em observância aos critérios gerais estabelecidos pelo CERH, mediante Deliberação Normativa CERH-MG n.068/2021, competindo à agência de bacia ou entidade a ela equiparada, onde houver, e ao IGAM (na ausência dessas entidades) elaborarem os estudos necessários para a definição desses critérios e valores que deverão ser aprovados em duas instâncias administrativas: Comitês e CERH/MG, caracterizando-se como um ato administrativo complexo.

12. Destaca-se que, com o escopo de consubstanciar a avaliação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, foi anexada aos autos a Nota Técnica nº 19/IGAM/GECON/2021 (39369742). A

possibilidade do CERH/MG balizar suas decisões, nas manifestações técnicas fornecidas pelos órgãos ambientais encontra previsão expressa:

(Decreto n. 48.209/2021)

Art. 5º O CERH-MG tem a seguinte estrutura:

(...)

§ 3º São unidades administrativas seccionais de apoio ao CERH-MG vinculados à Semad:

(...)

III - o Instituto Mineiro de Gestão das Águas - Igam;

Art 7º - Compete ao Presidente:

(...)

VI - requerer ao dirigente do órgão ou da entidade representado na composição do CERH-MG e de outros da Administração Pública pedido de assessoramento técnico formulado pela sua unidade e elaboração de laudos, perícias e pareceres técnicos necessários à instrução de processos submetidos à apreciação do CERH-MG;

13. A motivação para a emissão da deliberação foi apresentada na Nota Técnica nº 19/IGAM/GECON/2021 (39369742). Contudo, na análise jurídico-formal realizada pela Procuradoria do IGAM não há que se adentrar no mérito (oportunidade e conveniência) da justificativa da administração para emissão do ato, senão recomendar que seja a mais completa possível. **Neste contexto, cabe aos Conselheiros do CERH/EMG avaliar se ponto de vista do mérito administrativo a motivação apresentada é determinante para a emissão da deliberação proposta.**

14. A finalidade do ato consiste no resultado que a Administração quer alcançar com a sua prática. Diferentemente do objeto, que consiste no efeito imediato do ato, trata a finalidade do efeito mediato a ser atingido, ou seja, deve corresponder a uma finalidade pública. Esta também se encontra apresentada na Nota Técnica nº 19/IGAM/GECON/2021. Em vista das considerações ora apresentadas, entende-se que, do ponto de vista jurídico-formal, a prática do ato proposto é meio adequado para a concretização da finalidade visada.

15. Concluída a análise jurídico-formal a respeito das condições de validade do ato proposto será feito o exame, de igual natureza, a respeito do texto da minuta (39369742). Neste caso, além das normas afetas à matéria que é objeto da proposta, é preciso, considerar a observância às normas do Decreto Estadual nº 47.065/2016.

16. Em linhas gerais, o texto da minuta de Deliberação CERH/MG não incorre em irregularidades de forma. Sugerimos somente alteração do art.12 do Decreto Estadual n. 48.209/2021 pelo art. 8º do mesmo diploma, visto delimitar as competências deliberativas do Plenário do CERH **(Recomendação n.01)**

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, realizada a análise dos aspectos formais e materiais da minuta do ato proposto a Procuradoria do IGAM não vislumbra, sob o aspecto legal, óbice à emissão da deliberação CERH/MG sob exame.

18. Aspectos técnicos e econômicos referentes a viabilidade da aprovação da metodologia de cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia Hidrográfica, pelas áreas competentes.

Advogada Autárquica do Estado

Procuradora Chefe IGAM

MASP 1085417-2 - OAB/MG 76.662



Documento assinado eletronicamente por **Valeria Magalhães Nogueira, Advogado(a) Autárquico(a)**, em 12/12/2021, às 07:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **39385658** e o código CRC **AD6CB010**.

Referência: Processo nº 2240.01.0007544/2021-29

SEI nº 39385658